



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387092-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35783

Agravo de Instrumento nº 2387092-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Paulo Henrique de Almeida

Agravado: Banco Abc Brasil S.a.

Juiz de Direito: Dr(a). Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Agravo de Instrumento – Pretensão de reforma de r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária – Pleitos subsidiários de autorização para redução ou parcelamento de custas, que não comporta conhecimento – Questões não submetidas à apreciação na origem – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 14.645.274,28, atribuído à causa – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Paulo Henrique de Almeida**, diante de **Banco ABC Brasil S/A.**, tirado da r. decisão copiada à fl. 246, em autos de embargos à execução (valor da causa equivalente a R\$ 14.645.274,28), pela qual o MM. Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo indeferira a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelo ora agravante.

O recorrente busca a reforma do decidido, alegando, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

síntese, impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar. Postula, subsidiariamente, pela redução ou parcelamento das custas processuais (fls. 01/09).

Recebido o recurso com suspensividade.

Contraminuta apresentada às fls. 269/314.

É o relatório.

Ab initio, consigne-se que não comportam conhecimento, os pedidos formulados nas razões recursais, quanto à redução ou parcelamento do pagamento das custas, porquanto não submetidos à apreciação do d. Juízo de primeiro grau, sendo certo que a análise, no presente recurso, constituiria indevida supressão de instância.

Já decidiu, recentemente, esta C. Corte de Justiça, que **“esta instância meramente revisora não pode, *per saltum*, apreciar temas não analisados em primeira instância, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição”** (Agravado de Instrumento 2092424-03.2018.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

No mais, observo a presença dos pressupostos de admissibilidade, a despeito da ausência de recolhimento das custas inerentes ao preparo, haja vista que a discussão versa sobre o pleito de gratuidade judiciária. Assim, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É certo que a presunção a que alude a Lei nº 1.060/50 e o § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, detém natureza relativa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

podendo ser afastada diante da presença de elementos indicativos em sentido contrário. Trata-se do posicionamento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1374348 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011, v.u.).

Nesse sentido, decidiu este E. Tribunal que **“o magistrado pode indeferir os benefícios da justiça gratuita diante da existência de documentos ou outros elementos que afastem a condição de hipossuficiência”** (9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 2035092-20.2014, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 27/05/2014, v.u.).

In casu, considerando-se que os elementos ora apresentados não se mostraram suficientes à demonstração da atual condição financeira do agravante, fora determinada, nesta instância, a juntada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

elementos complementares, justificando eventual impossibilidade de cumprimento da determinação.

À luz do disposto em sede de razões de reforma e da documentação juntada aos autos pelo agravante, mormente da cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada à Receita Federal, coligida às fls. 257/265, nota-se a referência a rendimentos mensais acima de três salários mínimos (próximos a R\$ 6.718,25), montante além do parâmetro comumente utilizado por esta relatoria para fins de eventual concessão da benesse.

Ademais, não se mostra verossímil que o recorrente, supostamente hipossuficiente, residente em imóvel de alto padrão (<https://www.vivareal.com.br/venda/sp/birigui/bairros/residencial-de-colores/?transacao=venda&onde=S%C3%A3o%20Paulo,Birigui,Bairros,Residencial%20De%20Colores,,,neighborhood,BR%3ESao%20Paulo%3ENULL%3EBirigui%3EBarrios%3EResidencial%20De%20Colores,-21.28103,-50.332658,&pagina=1> - acessado em 12.02.2025), apresente condição de manter o pagamento de despesas diversas relacionadas à moradia, sem qualquer outra fonte de renda.

Por fim, o agravante não comprovou, **documentalmente**, suas alegações (referentes aos elementos do cônjuge), como determinado às fls. 315/316 (grifei).

Tal contexto não se coaduna com a hipótese de ausência de recursos hábeis a justificar a percepção do benefício, pena de prejuízo ao sustento pessoal ou de sua família.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Condições pessoais que indicam que a recorrente não ostenta a miserabilidade por ela invocada. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual postulada mantida. Agravo interno improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo Interno Cível 0002529-14.2013.8.26.0009; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019).

Consigne-se que as despesas de ordem pessoal do agravante não prevalecem para o fim de elidir a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, porquanto com ela concorrem. Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita. Nesse passo, tem-se que a obrigação de adimplir despesas de ordem pessoal deve ser considerada, de maneira equivalente, àquela de arcar com as custas, despesas e eventuais honorários da parte contrária.

Destarte, os elementos amealhados ao feito revelam-se suficientes para justificar o indeferimento da gratuidade judiciária, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da r. decisão agravada.

Pelo exposto, por meu voto, **conheço, em parte, do recurso e nego provimento na parte conhecida.**

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora